



**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 005/2026. Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Oeste/MG, dispõe sobre sua natureza jurídica, organização, competências, funcionamento, garantias institucionais, mecanismos de transparência e controle social, e dá outras providências.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO RÔMULO RONCALLY BEIRIGO).**

**DO RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 005/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade reestruturar o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Oeste/MG, disciplinando sua natureza jurídica, organização, composição, competências, funcionamento, garantias institucionais, mecanismos de transparência e controle social.

A proposição estabelece que o Conselho Municipal de Saúde — CMS constitui órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador, consultivo e de controle social, integrante da estrutura administrativa do Município, com atuação no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, constituindo instância legal de participação da comunidade na formulação, acompanhamento e controle da política pública de saúde.

Em síntese, o projeto: a) reestrutura o Conselho Municipal de Saúde; b) define sua natureza jurídica e vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Saúde; c) fixa competências deliberativas, fiscalizatórias, normativas, consultivas e avaliativas; d) disciplina a composição do colegiado com 12 membros titulares e respectivos suplentes; e) assegura a paridade entre usuários, trabalhadores da saúde, gestores públicos e prestadores de serviços; f) regulamenta mandato, vacância e perda da função de conselheiro; g) estrutura o Plenário, a Mesa Diretora, a Secretaria



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Executiva, comissões e grupos de trabalho; h) disciplina o funcionamento das reuniões, quóruns, votações e formalização dos atos; i) trata das Conferências Municipais de Saúde; j) prevê mecanismos de transparência, integridade e controle social; e k) determina a elaboração de Regimento Interno.

A justificativa encaminhada pelo Poder Executivo informa que a reformulação busca solucionar dificuldades enfrentadas pelo Município quanto à composição e ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, especialmente diante da existência de demandas judiciais envolvendo atos relacionados à Plenária de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, à VII Conferência Municipal de Saúde e ao Decreto Municipal n.º 1.645/2025.

A justificativa também afirma que a redefinição do número de conselheiros para 12 membros visa garantir maior eficiência administrativa, viabilidade operacional do colegiado e regular funcionamento das atividades deliberativas, sem prejuízo da paridade legal exigida pela legislação do SUS.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

## **DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

O Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 005/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, propõe a reestruturação integral do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste/MG, órgão indispensável ao controle social da política pública de saúde no âmbito local.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, por versar sobre organização administrativa local, funcionamento de órgão colegiado municipal, controle social da política pública de saúde e execução descentralizada do Sistema Único de Saúde.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. Além disso, a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, sendo organizada mediante ações e serviços públicos integrados em rede regionalizada e hierarquizada, com



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

participação da comunidade, nos termos dos arts. 196 e 198, inciso III, da Constituição da República.

A proposição, portanto, trata de matéria de evidente interesse local, pois disciplina a forma pela qual se dará, no Município, a participação da comunidade na formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política pública de saúde.

A iniciativa do Substitutivo mostra-se formalmente adequada, uma vez que a proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e versa sobre a estruturação de órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde, com repercussão na organização administrativa, no suporte técnico, operacional e orçamentário da Administração Pública.

Embora o Conselho Municipal de Saúde possua autonomia funcional, deliberativa, normativa e fiscalizatória no exercício de suas competências, sua estruturação legal, vinculação administrativa, suporte técnico e funcionamento ordinário inserem-se no campo de organização da Administração Pública municipal, razão pela qual a iniciativa do Executivo revela-se juridicamente apropriada.

A proposição encontra fundamento nas Leis Federais n.º 8.080/1990 e n.º 8.142/1990, que estruturam o Sistema Único de Saúde e disciplinam a participação da comunidade na gestão do SUS. A Lei n.º 8.142/1990 prevê que o Conselho de Saúde é órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde.

Também há compatibilidade com a Resolução CNS n.º 453/2012, que aprova diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde. A referida resolução estabelece composição paritária, com 50% de representantes de usuários, 25% de trabalhadores da saúde e 25% de gestores e prestadores de serviços.

O projeto observa essa proporção ao prever que o Conselho será composto por 12 membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos em 50% de representantes dos usuários do SUS, 25% de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% de representantes dos gestores públicos e



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

prestadores de serviços de saúde conveniados ou contratualizados.

A Lei Complementar n.º 141/2012 também reforça a atuação dos Conselhos de Saúde no acompanhamento, fiscalização e avaliação da aplicação dos recursos destinados à saúde, inclusive quanto à análise dos instrumentos de gestão e do Relatório de Gestão.

Dessa forma, o projeto mostra-se materialmente compatível com o regime jurídico federal do SUS, com o controle social e com as normas de planejamento, transparência e fiscalização dos recursos públicos da saúde.

Quanto ao seu objeto, o projeto reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, conferindo-lhe competências amplas e compatíveis com a legislação federal, tais como deliberar sobre o Plano Municipal de Saúde, acompanhar a Programação Anual de Saúde, emitir parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão, fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, acompanhar contratos, convênios e instrumentos firmados para execução de ações e serviços de saúde, requisitar informações e documentos, acompanhar auditorias e fiscalizações, instituir comissões, expedir resoluções, recomendações, moções, notas técnicas e pareceres.

O texto também disciplina a organização interna do Conselho, prevendo Plenário, Mesa Diretora, Secretaria Executiva, Comissões Permanentes, Comissões Temporárias ou Especiais e Grupos de Trabalho. Tal estrutura confere maior estabilidade institucional ao colegiado, favorecendo o funcionamento contínuo, organizado e transparente.

A previsão de regras sobre mandato, vacância, perda da função, conflito de interesses, publicidade dos atos, divulgação de pautas, publicação de atas e deliberações, canal de comunicação com a sociedade e suporte administrativo-orçamentário revela preocupação com a governança, a integridade e a efetividade do controle social.

Quanto a composição do Conselho, o substitutivo prevê a fixação do Conselho Municipal de Saúde com 12 membros titulares e respectivos suplentes revela-se juridicamente possível, desde que preservada a paridade exigida pela legislação federal e pelas diretrizes do Conselho Nacional de Saúde.



O número de membros de Conselho Municipal de Saúde pode variar conforme a realidade local, a dimensão populacional, a capacidade de mobilização social e a disponibilidade de entidades, instituições e movimentos representativos no território municipal. O aspecto essencial é a manutenção da composição paritária e da efetiva representatividade dos segmentos envolvidos.

No caso, a justificativa do Executivo informa que o Município enfrenta dificuldade para compor o Conselho e garantir a assiduidade de voluntários nas deliberações, razão pela qual a redefinição para 12 membros visa garantir eficiência administrativa e viabilidade operacional, sem prejuízo da paridade legal.

Ainda assim, recomenda-se aperfeiçoamento do art. 7º para prever solução expressa na hipótese de inexistência ou insuficiência de entidades, instituições ou movimentos organizados em número suficiente para composição do Conselho, mediante plenária pública municipal, amplamente divulgada e democraticamente conduzida.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado encontra-se dentro da legalidade, regular a proposta apresentada.

## **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara, merecendo reformas.

Quanto à ementa, recomenda-se suprimir a expressão “e dá outras providências”, por se tratar de fórmula genérica e desnecessária, especialmente quando a ementa já descreve adequadamente o objeto do projeto.

Assim, sugere-se que a ementa passe a vigorar com a seguinte redação:



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

“Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Oeste/MG, dispõe sobre sua natureza jurídica, organização, competências, funcionamento, garantias institucionais, mecanismos de transparência e controle social.”

Também se recomenda a alteração da redação do art. 27. A redação original prevê apenas revogação genérica das disposições em contrário, especialmente aquelas que disciplinem de forma diversa a organização do Conselho Municipal de Saúde.

Contudo, pesquisa realizada no acervo legislativo da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste/MG aponta que a Lei Municipal n.º 377, de 30 de dezembro de 2002, reestruturou o Conselho Municipal de Saúde. A Lei n.º 317/1998 também tratava da reestruturação do Conselho Municipal de Saúde, mas consta no site da Câmara como alterada pela Lei n.º 353/2001 e revogada pela Lei n.º 377/2002. A Lei n.º 202/1991 instituiu o Conselho Municipal de Saúde e consta como alterada pelas Leis n.º 240/1993 e n.º 317/1998. A Lei n.º 240/1993 deu nova redação a dispositivos da Lei n.º 202/1991 e consta como revogada pela Lei n.º 317/1998.

Assim, para maior segurança jurídica, sugere-se que o art. 27 promova revogação expressa da Lei Municipal n.º 377/2002.

Recomenda-se, ainda, aperfeiçoar o art. 15, inciso I, para esclarecer que a representação judicial do Conselho deverá observar a representação jurídica do Município, evitando interpretação de que o Presidente do Conselho possuiria capacidade postulatória própria ou atribuição para representar judicialmente o Município.

Também se recomenda aperfeiçoar o art. 21, §§1º a 4º, para adequar o procedimento de homologação das resoluções do Conselho às diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, substituindo a previsão de homologação tácita por mecanismo institucional mais seguro, com possibilidade de comunicação aos órgãos de controle em caso de omissão injustificada.

## **DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Permanentes e a proposição deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

## **DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gérias, 27 de abril de 2026.

***Valéria Rezende Oliveira***

***Assessoria Jurídica***

***OAB/MG 123.716***



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER EM CONJUNTO N.º 011/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 005/2026. Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde do Município de São Sebastião do Oeste/MG, dispõe sobre sua natureza jurídica, organização, competências, funcionamento, garantias institucionais, mecanismos de transparência e controle social, e dá outras providências.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO RÔMULO RONCALLY BEIRIGO).

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

#### **1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:  
**VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR  
UANDERSON GERALDO XAVIER**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA**

#### **1. RELATÓRIO:**

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou os aspectos legais, constitucionais e regimentais do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 005/2026, opinando pela sua regular tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário, com recomendação de apresentação de emenda modificativa.

A matéria objetiva reestruturar o Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste/MG, órgão colegiado de controle social do Sistema Único de Saúde — SUS, disciplinando sua natureza jurídica, organização, competências, composição,



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

funcionamento, garantias institucionais, mecanismos de transparência, integridade e controle social.

A proposição estabelece que o Conselho Municipal de Saúde constitui órgão colegiado, permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador, consultivo e de controle social, integrante da estrutura administrativa municipal, com atuação no âmbito do SUS e vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Saúde para fins de suporte técnico, orçamentário e operacional, preservada sua autonomia funcional, deliberativa, normativa e fiscalizatória.

O projeto também prevê a composição do Conselho com 12 membros titulares e respectivos suplentes, observada a paridade legal: 50% de representantes dos usuários do SUS, 25% de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% de representantes dos gestores públicos e prestadores de serviços de saúde conveniados ou contratualizados.

A justificativa encaminhada pelo Poder Executivo informa que a reformulação do Conselho busca sanar dificuldades enfrentadas pelo Município quanto à sua composição e funcionamento, especialmente diante de questionamentos judiciais envolvendo atos praticados no âmbito da política municipal de saúde e do atual Conselho Municipal de Saúde.

Conforme consta da justificativa, estão em tramitação demandas judiciais relacionadas à nulidade da 1.<sup>a</sup> Plenária de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direitos Humanos, realizada em 07 de abril de 2025, da VII Conferência Municipal de Saúde, realizada em 29 de maio de 2025, bem como de deliberações, decisões e propostas delas decorrentes. Também foi mencionada decisão liminar em Agravo de Instrumento suspendendo os efeitos do Decreto Municipal n.º 1.645/2025, bem como a atuação e os atos praticados pelo atual Conselho Municipal de Saúde até decisão final do recurso.

Dessa forma, segundo o Executivo, o projeto busca viabilizar nova composição do Conselho, com número de membros compatível com a realidade municipal, garantindo maior eficiência administrativa, viabilidade operacional e regular funcionamento das atividades deliberativas, sem prejuízo da paridade legal exigida pela legislação do SUS.

## **2. VOTOS DOS RELATORES:**

Os relatores aderem, em linhas gerais, aos fundamentos expendidos no parecer jurídico, destacando que a matéria é constitucional, legal, regimentalmente adequada e de evidente interesse público.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria também se relaciona diretamente à política pública de saúde,



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

cuja execução local integra o Sistema Único de Saúde e deve observar a participação da comunidade como diretriz constitucional.

No plano infraconstitucional, o projeto guarda compatibilidade com as Leis Federais n.º 8.080/1990 e n.º 8.142/1990, bem como com a Lei Complementar n.º 141/2012 e com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde. A Lei n.º 8.142/1990 disciplina a participação da comunidade na gestão do SUS e prevê o Conselho de Saúde como órgão colegiado, permanente e deliberativo.

A composição prevista no projeto também se harmoniza com a Resolução CNS n.º 453/2012, que estabelece a distribuição paritária de 50% de usuários, 25% de trabalhadores da área da saúde e 25% de gestores e prestadores de serviços.

As Comissões registram que a redefinição do Conselho para 12 membros titulares e respectivos suplentes não compromete a legalidade da proposta, desde que preservada a proporção entre os segmentos representados, assegurada a participação da sociedade civil e garantido procedimento democrático e transparente de escolha dos conselheiros.

Nesse ponto, a proposição mostra-se relevante para superar entraves práticos de composição do Conselho, especialmente em Município de menor porte, no qual a mobilização de entidades e representantes pode apresentar dificuldades concretas.

As Comissões também entendem que o projeto fortalece a governança institucional do Conselho Municipal de Saúde, uma vez que disciplina, de forma detalhada, competências, estrutura interna, funcionamento, quóruns, formalização dos atos, transparência ativa e passiva, conflitos de interesses, perda de mandato, apoio administrativo e elaboração de Regimento Interno.

A matéria também se revela pertinente sob a ótica financeira e orçamentária, na medida em que o Conselho Municipal de Saúde possui atribuições de acompanhamento, fiscalização e controle da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde e dos recursos vinculados à política pública de saúde.

A Lei Complementar n.º 141/2012 reforça a atuação dos Conselhos de Saúde no acompanhamento e avaliação da execução orçamentária e financeira da saúde, inclusive quanto aos instrumentos de gestão e aos relatórios correlatos.

No tocante à técnica legislativa, as Comissões entendem necessária a apresentação de emenda modificativa para aperfeiçoamento da ementa e de dispositivos específicos do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 005/2026, conforme consta do Parecer Jurídico.

Assim, os relatores concluem que a proposição está em consonância com a Constituição Federal, com a legislação federal do SUS, com a Lei Orgânica Municipal, com o Regimento Interno desta Casa e com o interesse público local.



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

### **3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:**

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais, votam **PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 005/2026, COM A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01**, por entenderem que a proposição é constitucional, legal, regimentalmente adequada e necessária ao regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e ao fortalecimento do controle social do SUS no Município de São Sebastião do Oeste/MG.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 27 de abril de 2026.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

#### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata